



**ATA DA 2649ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 09 DE  
OUTUBRO DE 2012.**

1 Aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no **Miniplenário**  
2 **Conselheiro Adailton Coelho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado  
3 da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro  
4 **Arnóbio Alves Viana**. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **Antônio**  
5 **Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes**. Presentes os Excelentíssimos  
6 Senhores Auditores **Antonio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo**.  
7 Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público  
8 junto a esta Corte, **Elvira Samara Pereira de Oliveira**. O Presidente deu por iniciados os  
9 trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal  
10 e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por  
11 unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi retirado de pauta o  
12 **Processo TC Nº. 07619/05** – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi adiado o  
13 **Processo TC Nº 05100/12** – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Iniciando a  
14 **PAUTA DE JULGAMENTO, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO**. Foi  
15 solicitada a inversão de pauta. Portanto, na Classe “D” – **LICITAÇÕES E CONTRATOS**.  
16 **Relator Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho**. Foi julgado o **Processo TC Nº**  
17 **05285/12**. Após a leitura do relatório, o Conselheiro Presidente passou a palavra ao Dr. Diogo  
18 Mariz Maia, OAB – PB 11328-B, que, em defesa oral de seu constituinte, solicitou, tão  
19 somente, que fosse baixada Resolução para comprovar a regularidade do certame ou,

20 eventualmente, o adiamento do Processo para que o Gestor pudesse trazer aos autos a  
21 documentação solicitada pela Auditoria. A douta Procuradora de Contas nada acresceu à  
22 manifestação já exarada nos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda  
23 Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do relator, ASSINAR PRAZO de 30  
24 (trinta) dias ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal de Patos, para  
25 apresentar justificativas e a documentação ora faltante, sob pena de incursão de multa inscrita  
26 no art. 56, IV da LOTC/PB e de outras cominações legais. Voltando à normalidade da pauta,  
27 na **Classe “A” – CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS. Relator**  
28 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi examinado o **Processo TC N° 11274/09.** Após  
29 a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do *Parquet* Especial  
30 ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
31 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES  
32 COM RESSALVAS as contas da Procuradoria Geral do Município de Campina Grande;  
33 APLICAR MULTA ao Procurador Geral de Campina Grande, Sr. FÁBIO HENRIQUE  
34 THOMA, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da  
35 Lei Complementar Estadual 18/1993 – LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)  
36 dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização  
37 Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal;  
38 RECOMENDAR ao Procurador Geral do Município de Campina Grande o cumprimento das  
39 determinações legais quanto à contabilização das receitas de honorários; e INFORMAR ao  
40 interessado que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo  
41 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências  
42 especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas,  
43 conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do  
44 TCE/PB. Na Classe **“C” – INSPEÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro**

45 **André Carlo Torres Pontes.** Foi julgado o **Processo TC Nº 05098/12.** Após a leitura do  
46 relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou porque fossem  
47 julgadas irregulares as despesas com as obras, nas quais foram detectados excesso de  
48 irregularidade, imputando-se débito, referente a esses excessos, ao Gestor responsável, no que  
49 diz respeito aos recursos estaduais e municipais envolvidos e que se represente à Secretaria do  
50 Tribunal de Contas da União, no Estado, acerca das irregularidades detectadas pela Auditoria  
51 no que toca às obras nas quais foram envolvidos recursos federais. Tomados os votos, os  
52 nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do  
53 Relator, **JULGAR IRREGULARES** as despesas excessivas, pagas com recursos próprios com  
54 a construção de uma quadra de esporte, construção de escola, reforma e ampliação das escolas  
55 Margarida Cardoso e Amadeu José de Almeida e recuperação e pintura do posto de saúde do  
56 Sítio Cantinho, porquanto danosas ao erário; **IMPUTAR DÉBITO**, no valor de R\$ 13.628,93  
57 (treze mil, seiscentos e vinte e oito reais e noventa e três centavos), solidariamente, contra o  
58 Sr. **MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES** e à empresa **PRUMOS CONSTRUÇÕES E**  
59 **SERVIÇOS LTDA**, correspondente às despesas excessivas na construção da quadra de  
60 esporte durante o exercício de 2012; **IMPUTAR DÉBITO**, no valor de R\$ 44.187,50  
61 (quarenta e quatro mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), solidariamente,  
62 contra o Sr. **MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES** e à empresa **HUDSON**  
63 **EMPREENHIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, correspondente às despesas excessivas na  
64 construção de escola, reforma e ampliação das escolas Margarida Cardoso e Amadeu José de  
65 Almeida e recuperação e pintura do posto de saúde do Sítio Cantinho durante o exercício de  
66 2012; **APLICAR MULTAS** de R\$ 5.781,64 (cinco mil, setecentos e oitenta e um reais e  
67 sessenta e quatro centavos) ao Sr. **MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES**, de R\$  
68 1.362,89 (mil, trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos) à empresa **PRUMOS**  
69 **CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** e de R\$4.418,75 (quatro mil, quatrocentos e dezoito

70 reais e setenta e cinco centavos) à empresa HUDSON EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS  
71 LTDA, correspondentes a 10% dos danos causados ao erário, com base na CF, art. 71, VIII, e  
72 LOTCE/PB, art. 55; ASSINAR-LHES prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento  
73 voluntário dos débitos e das multas ao Tesouro Municipal de Lagoa, sob pena de cobrança  
74 executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois  
75 mil reais) ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES, com fundamento no art. 56,  
76 incisos II e VI da Lei Orgânica deste Tribunal- LOTCE/PB, pela falta de apresentação da  
77 ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), projeto básico, boletins de medição e planilha  
78 de preços, planilhas orçamentárias, boletins de medição, informações de pagamentos  
79 efetuados em outros exercícios, informações processos licitatórios e convênios, termo de  
80 recebimento provisório/definitivo das obras e contratos com as empresas, assinando-lhe o  
81 prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à  
82 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança  
83 executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; COMUNICAR ao Ministério do Esporte,  
84 Ministério da Educação e à Controladoria Geral da União as constatações efetuadas pela d.  
85 Auditoria em relação aos recursos federais envolvidos; ENCAMINHAR o processo à  
86 Corregedoria para as providências de estilo; e DETERMINAR a anexação da presente decisão  
87 à prestação de 2012 advinda da Prefeitura de Lagoa. Na **Classe “D” – LICITAÇÕES E**  
88 **CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram julgados os **Processos**  
89 **TC N°s 05358/12 e 11840/12.** Após as leituras dos relatórios e não havendo interessados, a  
90 douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria,  
91 pela regularidade dos procedimentos em apreço e dos seus decursivos contratos. Tomados os  
92 votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando  
93 o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos. **Relator Conselheiro Antonio**  
94 **Nominando Diniz Filho.** Foi julgado o **Processo TC N° 09604/12.** Após o relatório e não

95 havendo interessados, a nobre Procuradora do *Parquet* Especial emitiu parecer oral pela  
96 regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara  
97 decidiram unanimemente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR  
98 REGULAR, quanto ao aspecto formal, o Pregão Presencial nº 188/2012 e a Ata de Registro  
99 de Preços, devendo a regularidade da execução do contrato ser examinada pela Auditoria nas  
100 contas da Secretaria da Saúde, exercício 2012, arquivando-se, em seguida, o processo. Foi  
101 analisado o **Processo TC Nº 09605/12**. Após o relatório e não havendo interessados, a d.ª  
102 Procuradora de Contas emitiu parecer oral pela regularidade do procedimento. Colhidos os  
103 votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram unanimemente, , em  
104 conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR, quanto ao aspecto formal,  
105 o Pregão Presencial nº 177/2012 e a Ata de Registro de Preços, devendo a regularidade da  
106 execução do contrato ser examinada pela Auditoria nas contas da Secretaria da Saúde,  
107 exercício 2012, arquivando-se, em seguida, o processo. Foi analisado o **Processo TC Nº**  
108 **09608/12**. Após o relatório e não havendo interessados, a d.ª Procuradora de Contas emitiu  
109 parecer oral pela regularidade do procedimento em causa. Colhidos os votos, os doutos  
110 membros desta Egrégia Câmara decidiram unanimemente, em conformidade com o voto do  
111 Relator, CONSIDERAR REGULAR, quanto ao aspecto formal, o Pregão Presencial nº  
112 159/2012 e a Ata de Registro de Preços, arquivando-se, em seguida, o processo. Foi analisado  
113 o **Processo TC Nº 09609/12**. Após o relatório e não havendo interessados, a d.ª  
114 Procuradora de Contas emitiu parecer oral pela regularidade do procedimento. Colhidos os  
115 votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram unanimemente, em conformidade  
116 com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR, quanto ao aspecto formal, o Pregão  
117 Presencial nº 206/2012 e a Ata de Registro de Preços, devendo a regularidade da execução do  
118 contrato ser examinada pela Auditoria nas contas da Secretaria da Administração, exercício  
119 2012, arquivando-se, em seguida, o processo. Foi analisado o **Processo TC Nº 09610/12**.

120 Após o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer  
121 oral pela regularidade do procedimento em apreço. Colhidos os votos, os doutos membros  
122 desta Egrégia Câmara decidiram unanimemente, em conformidade com o voto do Relator,  
123 CONSIDERAR REGULAR, quanto ao aspecto formal, o Pregão Presencial nº 202/2012 e a  
124 Ata de Registro de Preços, arquivando-se, em seguida, o processo. Foi analisado o **Processo**  
125 **TC Nº 09739/12**. Após o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas  
126 emitiu parecer oral pela regularidade do procedimento e do seu decursivo contrato. Colhidos  
127 os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram unanimemente, em  
128 conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR, quanto ao aspecto formal,  
129 o Pregão Presencial nº 146/2012 e a Ata de Registro de Preços, arquivando-se, em seguida, o  
130 processo. Foi analisado o **Processo TC Nº 09864/12**. Após o relatório e não havendo  
131 interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer oral pela regularidade do  
132 procedimento em apreço. Colhidos os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara  
133 decidiram unanimemente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR  
134 REGULAR, quanto ao aspecto formal, o Pregão Presencial nº 211/2012 e a Ata de Registro  
135 de Preços, arquivando-se, em seguida, o processo. Foi submetido a exame o **Processo TC Nº**  
136 **00097/12**. Terminado o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas  
137 firmou entendimento oral pela regularidade do procedimento e do seu consequente contrato.  
138 Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssonos,  
139 reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação na modalidade Tomada de  
140 Preços; DETERMINAR, à Auditoria, o acompanhamento do contrato decorrente, ordenando-  
141 se o arquivamento dos autos. Foi examinado o **Processo TC Nº 10946/12**. Após a leitura do  
142 relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* opinou pela regularidade do  
143 Pregão Presencial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em  
144 uníssonos, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR, quanto ao aspecto

145 formal, o Pregão Presencial nº 174/2012 e a Ata de Registro de Preços; DETERMINAR, à  
146 Auditoria, o acompanhamento da execução contratual, quando da análise da Prestação de  
147 Contas Anual, no exercício de 2012, ordenando-se o arquivamento dos autos. Foi submetido a  
148 exame o **Processo TC N° 09606/12**. Terminado o relatório e inexistindo interessados, a douta  
149 Procuradora de Contas firmou entendimento oral pela regularidade do procedimento e do seu  
150 consequente contrato. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara  
151 decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação em  
152 apreço. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Foi examinado o **Processo TC N°**  
153 **07039/05**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do  
154 *Parquet* Especial opinou pelo arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste  
155 Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, EXTINGUIR o  
156 processo sem resolução do mérito, com seu consequente arquivamento, por motivo de perda  
157 de objeto – licitação deserta. Foi submetido a exame o **Processo TC N° 07762/08**. Terminado  
158 o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas firmou entendimento  
159 oral porque fosse declarado o cumprimento da Resolução RC2 TC N° 185/2012 e pela  
160 regularidade da Licitação e de seu contrato decorrente. Tomados os votos, os nobres  
161 Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator,  
162 JULGAR REGULAR a licitação em apreço; e, DECLARAR O CUMPRIMENTO da  
163 Resolução RC2 TC N° 185/2012. Foram submetidos a exame os **Processos TC N°s 12726/11**  
164 **e 12735/11**. Terminados os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de  
165 Contas ratificou os termos dos pareceres escritos nos autos. Tomados os votos, os nobres  
166 Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator,  
167 JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as licitações examinadas; e RECOMENDAR à  
168 Secretaria de Estado da Saúde melhor atenção aos preceitos da Lei 8.666/93, com vistas a  
169 evitar a repetição das falhas constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão. Foi

170 examinado o **Processo TC Nº 02398/12**. Após a leitura do relatório e inexistindo  
171 interessados, a nobre representante do *Parquet* Especial opinou pela assinatura de prazo à  
172 autoridade competente para que proceda à apresentação da documentação reclamada pela  
173 Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono,  
174 ratificando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à Senhora YASNAYA  
175 POLLYANA WERTON DUTRA – Prefeita Municipal de Pombal, para que encaminhe os  
176 esclarecimentos e documentos reclamados pela Auditoria. **Relator Auditor Antonio Cláudio**  
177 **Silva Santos**. Foram julgados os **Processos TC Nºs 00157/12, 02313/12, 07353/12,**  
178 **07470/12, 08036/12 e 10981/12**. Após as leituras dos relatórios e não havendo interessados, a  
179 douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade dos procedimentos em apreço e dos  
180 seus decursivos contrato. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara  
181 decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR  
182 REGULARES cada um dos procedimentos licitatórios analisados. **Relator Auditor Oscar**  
183 **Mamede Santiago Melo**. Foi submetido a exame o **Processo TC Nº 05104/12**. Terminado o  
184 relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou os termos da  
185 manifestação ministerial constante dos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta  
186 Colenda Câmara decidiram em uníssono, de acordo com a proposta de decisão do Relator,  
187 JULGAR REGULAR o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente;  
188 RECOMENDAR ao gestor de Mulungu, Sr. José Leonel de Moura, no sentido de evitar a  
189 reincidência da falha em procedimentos licitatórios futuros; e, DETERMINAR o  
190 arquivamento dos autos. Na **Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS**. **Relator Conselheiro**  
191 **André Carlo Torres Pontes**. Foi julgado o **Processo TC Nº 09414/09**. Após a leitura do  
192 relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou  
193 os exatos termos da manifestação escrita. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta  
194 Colenda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, PROCESSAR a



195 matéria como Inspeção Especial; JULGAR PROCEDENTE os fatos investigados; JULGAR  
196 IRREGULARES o procedimento licitatório realizado pela Secretaria de Estado da Saúde, sob  
197 a modalidade Tomada de Preços nº 01/2009, e o contrato dela decorrente; APLICAR MULTA  
198 de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. José Maria de França, em razão dos fatos apurados,  
199 com base no artigo 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB; DETERMINAR a instauração de  
200 processo específico para verificação de (in)idoneidade da empresa DAISAN COMÉRCIO DE  
201 VEÍCULOS LTDA., à luz do disposto nos arts. 204 e seguintes do Regimento Interno desta  
202 Corte de Contas; e REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual ante o apontamento de  
203 indícios de ilícito penal e ato de improbidade administrativa. Foi submetido a exame o  
204 **Processo TC N° 06147/10**. Terminado o relatório e inexistindo interessados, a douta  
205 Procuradora de Contas, por força do Princípio da Unidade Ministerial, ratificou o Parecer  
206 Ministerial constante dos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda  
207 Câmara decidiram em uníssono, de acordo com o voto do Relator, NÃO TOMAR  
208 CONHECIMENTO do requerimento; REMETER ao Senhor Ubirani Pereira Agra e à  
209 Procuradoria Geral de Justiça cópias desta decisão, das manifestações da Auditoria deste  
210 Tribunal (fls. 35/36) e do Ministério Público de Contas (fls. 37/42); e DETERMINAR O  
211 ARQUIVAMENTO dos autos. Foi julgado o **Processo TC N° 10064/10**. Terminado o  
212 relatório e inexistindo interessados, o *Parquet* ratificou o Parecer Ministerial constante dos  
213 autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Corte decidiram em uníssono, de  
214 acordo com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os atos de  
215 gestão inspecionados, com recomendação aos dirigentes do Instituto de Saúde Elpídio de  
216 Almeida – ISEA e à Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande no sentido de que  
217 adotem providências mais céleres e enérgicas na fiscalização da execução dos contratos de  
218 sua responsabilidade, não vindo a incorrer em retardo, mas especificamente nos contratos que  
219 envolvam materiais imprescindíveis à perfeita execução dos serviços médicos hospitalares.

220 Foi examinado o **Processo TC Nº 07346/12**. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou-se  
221 impedido de atuar neste Processo. Em virtude disso, a presidência da Sessão foi assumida  
222 pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
223 foi convocado para compor o *quorum*. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a  
224 representante do *Parquet* opinou pela assinação de prazo à autoridade competente. Colhidos  
225 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do  
226 Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para a Sra. MARTA ELEONORA  
227 ARAGÃO RAMALHO – Prefeita de Bananeiras, apresentar a documentação e adotar as  
228 providências reclamadas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa prevista na LOTCE-  
229 PB, na hipótese de omissão, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e COMUNICAR a  
230 presente decisão aos Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação  
231 Municipal, DETERMINANDO-LHES aprimorar o acompanhamento da execução do  
232 convênio 045/11. Devolvida a presidência ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, deu-se  
233 prosseguimento à Sessão. Foram julgados os **Processos TC Nºs 07554/12, 08603/12 e**  
234 **08730/12**. Após as leituras dos relatórios e inexistindo interessados, a representante do  
235 *Parquet* opinou pela assinação de prazo à autoridade competente para trazer aos autos a  
236 documentação necessária à esmerada análise. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
237 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60  
238 (sessenta) dias aos respectivos gestores para que encaminhem a documentação reclamada ou  
239 apresentem justificativas; e COMUNICAR a presente decisão aos Secretários de Estado da  
240 Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, DETERMINANDO-LHES aprimorar  
241 o acompanhamento da execução dos convênios em exame. Na Classe “F” – **DENÚNCIAS E**  
242 **REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi examinado o  
243 **Processo TC Nº 06919/06**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre  
244 representante do *Parquet* Especial nada acrescentou ao parecer ministerial já exarado nos

245 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono,  
246 ratificando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES os contratos temporários realizados  
247 pela Prefeitura de Itabainana, ante a ausência de caráter excepcional das contratações; FIXAR  
248 PRAZO, com término em 31/12/2012 para que a Prefeita de Itabaiana, Sr<sup>a</sup>. Eurídice Moreira  
249 da Silva, proceda ao restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal, pela  
250 regra do concurso público utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo  
251 determinado nas estritas hipóteses previstas em lei, de tudo fazendo prova a este Tribunal;  
252 DETERMINAR à Auditoria a verificação do cumprimento do item II, desta decisão no  
253 Processo de Prestação de Contas do Município no exercício relativo a 2012. **Relator Auditor**  
254 **Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o Processo TC N° 04473/12. Terminado o  
255 relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* ratificou o Parecer Ministerial  
256 constante dos autos, mas ressaltou que a irregularidade deste Pregão e do Contrato decorrente  
257 vai resvalar diretamente nas admissões que, eventualmente, tenham sido efetivadas em face  
258 desse Concurso. Por fim, a douta procuradora sugeriu que fosse acrescentado à manifestação  
259 ministerial, a assinação de prazo ao Prefeito para que o mesmo se pronunciasse acerca de  
260 eventuais admissões decorrente do Concurso. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta  
261 Corte decidiram em uníssono, de acordo com a proposta de decisão do Relator, CONHECER  
262 da Denúncia formulada e, no mérito, JULGÁ-LA improcedente, determinando o  
263 arquivamento dos autos. Na **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL.** **Relator Conselheiro**  
264 **Arnóbio Alves Viana.** Foram submetidos a exame os Processos TC N°s 04851/09,  
265 04878/09, 07831/09, 06155/12, 06156/12, 07212/12, 07213/12, 07297/12, 07298/12,  
266 07324/12, 07325/12, 07326/12, 07337/12, 10345/12, 10422/12, 10574/12, 10582/12,  
267 10688/12, 10689/12, 11915/12, 11917/12, 11935/12, 11938/12 e 11940/12. Terminados os  
268 relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou, à luz das  
269 conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes e respectivos

270 registros. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em  
271 uníssonos, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, CONCEDENDO-lhes  
272 os competentes registros. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi  
273 apreciado o **Processo TC Nº. 06898/05.** Finalizado o relatório e não havendo interessados, a  
274 nobre Procuradora de Contas opinou pela assinação de prazo, conforme manifestação escrita.  
275 Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssonos,  
276 reverenciando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Fábio Tyrone  
277 Braga de Oliveira, Prefeito Municipal de Sousa, para prestar os esclarecimentos requeridos  
278 pela Unidade Técnica em relatório de fls. 153/154, sob pena de aplicação de multa e de outras  
279 cominações legais. Foi apreciado o **Processo TC Nº. 06680/10.** Finalizado o relatório e não  
280 havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas manteve a manifestação escrita.  
281 Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssonos,  
282 reverenciando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito  
283 Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, para a apresentação dos  
284 esclarecimentos sobre a forma de ingresso dos Agentes Comunitários de Saúde/Agentes de  
285 Combate às Endemias, arrolados no anexo – I desta decisão, de tudo dando ciência a esta  
286 Corte, sob pena de aplicação de multa e reflexo negativo na Prestação de Contas do exercício  
287 de 2012. Foram submetidos a exame os **Processos TC Nºs 07222/12, 07223/12, 07224/12,**  
288 **07225/12, 07226/12, 07334/12, 07335/12 e 07336/12.** Terminados os relatórios e inexistindo  
289 interessados, a douda Procuradora de Contas opinou, à luz das conclusões da Auditoria, pela  
290 legalidade dos atos e deferimento dos competentes e respectivos registros. Tomados os votos,  
291 os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssonos, reverenciando o voto  
292 do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, CONCEDENDO-lhes os competentes registros.  
293 **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi apreciado o **Processo TC Nº.**  
294 **02759/07.** Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas

295 opinou pela declaração de cumprimento da Resolução RC2 TC Nº 130/2012. Tomados os  
296 votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o  
297 voto do Relator, DECLARAR o CUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC Nº 130/2012 por  
298 parte do gestor da PBprev; e DETERMINAR o retorno dos autos à Auditoria, para certificar o  
299 restabelecimento do valor do benefício. Foram julgados os **Processos TC N°s. 07366/12 e**  
300 **10346/12.** Finalizados os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora de  
301 Contas opinou pela assinação de prazo. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta  
302 Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, ASSINAR  
303 PRAZO de 30 (trinta) dias para a autoridade responsável, Sr. HÉLIO CARNEIRO  
304 FERNANDES, Presidente da PBprev, apresentar a este Tribunal a documentação reclamada  
305 pela d. Auditoria, devendo o Presidente da PBprev ser citado da presente decisão. Foram  
306 submetidos a exame os **Processos TC N°s 07216/12, 07218/12, 07284/12, 07285/12,**  
307 **07286/12, 07289/12, 07290/12, 07313/12, 07314/12, 07315/12, 07474/12, 10425/12,**  
308 **11928/12 e 11936/12.** Terminados os relatórios e inexistindo interessados, a douta  
309 Procuradora de Contas opinou, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e  
310 deferimento dos competentes e respectivos registros. Tomados os votos, os nobres  
311 Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator,  
312 JULGAR LEGAIS os atos, CONCEDENDO-lhes os competentes registros. **Relator Auditor**  
313 **Antonio Cláudio Silva Santos.** Foi apreciado o **Processo TC Nº. 06499/10.** O Conselheiro  
314 André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido de atuar neste Processo em virtude de ter  
315 emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador do Ministério Público  
316 Especial desta Corte, sendo convocado o próprio relator para compor o quorum. Finalizado o  
317 relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou os termos  
318 constantes do Parecer Ministerial. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda  
319 Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos

320 de admissão dos servidores, CONCEDENDO-lhes os competentes registros. Foi apreciado o  
321 **Processo TC Nº. 02823/06.** Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre  
322 Procuradora de Contas opinou pela declaração de cumprimento da Resolução RC2 TC Nº  
323 78/2010. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em  
324 uníssonos, reverenciando a proposta de decisão do Relator, DECLARAR o cumprimento da  
325 Resolução RC2 TC Nº 78/2010; CONCEDER O REGISTRO ao ato de pensão analisado.  
326 Foram submetidos a exame os **Processos TC Nºs 06219/12, 06220/12, 06429/12, 06430/12,**  
327 **06441/12, 07214/12, 07215/12, 07271/12, 07310/10, 07311/12, 07312/12, 07331/12,**  
328 **07338/12, 07339/12, 07363/12, 07364/12, 07365/12, 10576/12 e 10684/12.** Terminados os  
329 relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou, à luz das  
330 conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes e respectivos  
331 registros. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em  
332 uníssonos, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,  
333 CONCEDENDO-lhes os competentes registros. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago**  
334 **Melo.** Foram submetidos a exame os **Processos TC Nºs 07219/12, 07288/12, 07291/12,**  
335 **07292/12, 07295/12, 07316/12, 07318/12 e 07542/12.** Terminados os relatórios e inexistindo  
336 interessados, a douta Procuradora de Contas opinou, à luz das conclusões da Auditoria, pela  
337 legalidade dos atos e deferimento dos competentes e respectivos registros. Tomados os votos,  
338 os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssonos, reverenciando a  
339 proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, CONCEDENDO-lhes os  
340 competentes registros. Na **Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE**  
341 **DECISÃO. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi examinado o **Processo TC Nº**  
342 **08928/08.** Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de  
343 Contas ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
344 Deliberativo decidiram em uníssonos, ratificando o voto do Relator, DECLARAR O

345 CUMPRIMENTO da Resolução TC. Nº 00005/2012; JULGAR REGULARES os 2º e 3º  
346 Termos Aditivos ao Contrato nº 140/2008, bem como o Termo de Rescisão Contratual,  
347 determinando-se o arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro André Carlo Torres**  
348 **Pontes.** Foi apreciado o **Processo TC Nº. 06757/06.** Finalizado o relatório e não havendo  
349 interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos  
350 os votos, os nobres Conselheiros decidiram em uníssono, de acordo com o voto do Relator,  
351 DECLARAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 TC Nº 245/2009; APLICAR MULTA no  
352 valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Srª Sueli Madruga Freire, Prefeita Municipal de Lagoa  
353 de Dentro, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao  
354 Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,  
355 sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; ASSINAR PRAZO,  
356 com termo final em 31/12/2012, à referida gestora para o restabelecimento da legalidade do  
357 quadro de pessoal da Prefeitura, através da admissão de pessoal por concurso público,  
358 reservando as contratações por tempo determinado para as situações permitidas em lei; e  
359 DETERMINAR à Auditoria o exame da situação dos contratados por excepcional interesse  
360 público da Prefeitura de Lagoa de Dentro, na análise da prestação de contas do exercício de  
361 2012. **Relator Auditor Antonio Cláudio Silva Santos.** Foi examinado o **Processo TC Nº**  
362 **05392/07.** Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de  
363 Contas opinou pelo cumprimento da decisão em causa, com o conseqüente arquivamento dos  
364 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono,  
365 ratificando a proposta de decisão do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO do Acórdão  
366 AC2 TC Nº 2459/2009, determinando-se o arquivamento dos autos. **Relator Auditor Oscar**  
367 **Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o **Processo TC Nº 06178/10.** Após a leitura do  
368 relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pelo cumprimento  
369 da decisão em causa, dando pela legalidade do ato e deferimento do competente registro.

370 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando  
371 a proposta de decisão do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC  
372 Nº 180/2010; JULGAR LEGAL o ato concessivo de aposentadoria, CONCEDENDO-LHE o  
373 competente registro; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Esgotada a **PAUTA** e  
374 assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, não houve processos a serem  
375 sorteados. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por  
376 mim \_\_\_\_\_ **SABRINA GUERRA CASTOR MELO,**  
377 Secretária, em exercício, da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho  
378 Costa, em 16 de outubro de 2012.



Em 9 de Outubro de 2012



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Sabrina Guerra Castor de Melo**

SECRETÁRIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**

AUDITOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**

AUDITOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO